

PARECER HOMOLOGADO (*)
(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 8/5/2003.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Faculdade Trevisan Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES 1.023/2001 que trata da autorização para o funcionamento do curso de Marketing, bacharelado, a ser ministrado pela Faculdade Trevisan, com sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo		
RELATOR: Arthur Fonseca Filho		
PROCESSO Nº: 23000.007005/2000-77		
PARECER Nº: CNE/CP: 0004/2003	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 11/03/2003

I – RELATÓRIO

• Histórico

1. Pelo Ofício 1/2001, de 19 de setembro de 2001, Doc. 022868/2001-50, a Instituição solicitou a retificação do Parecer CNE/CES 1.023, de 4 de julho de 2001, no que se refere ao número total de vagas e turno de funcionamento do curso de Marketing, bacharelado, fundamentando-se no fato de que a Comissão de Avaliação que atuou no processo havia se manifestado favorável à concessão de 200 (duzentas) vagas anuais, distribuídas nos turnos diurno e noturno, tal como constava do projeto original.

O processo foi encaminhado à Comissão de Especialistas de Ensino de Administração, que, no Relatório Técnico MEC/SESu/DEPES/COESP 1.740, de 28 de novembro de 2001, assim se manifestou:

Diante do exposto, a CEEAD ratifica sua posição quanto à redução de número das vagas, recomendando 100 (cem) vagas totais anuais, no período Noturno, para o Curso de MARKETING, a ser ministrado pela Faculdade Trevisan, mantida pelo Instituto do Conhecimento Trevisan Ltda., no município de São Paulo/SP.

1.2. O recurso apresentado não aponta erro de fato ou de direito quanto à decisão adotada pelo Parecer CNE/CES 1.023/2001.

II – VOTO DO RELATOR

Não havendo erro de fato ou de direito somos pelo indeferimento do recurso, ficando mantido o Parecer CNE/CES 1.023/2001, favorável à autorização para o funcionamento do curso de Marketing, bacharelado, a ser ministrado pela Faculdade Trevisan, mantida pela Faculdade Trevisan Ltda., nova denominação do Instituto Trevisan do Conhecimento Ltda., com sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, com 100 (cem) vagas totais anuais,

distribuídas em turmas de, no máximo, 50 (cinquenta) alunos para as aulas teóricas e 25 (vinte e cinco) alunos para as aulas práticas, no turno noturno, em regime semestral.

Brasília-DF 11 de março de 2003.

Conselheiro Arthur Fonseca Filho – Relator

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto do (a) Relator (a).

Plenário, em 11 de março de 2003.

Conselheiro José Carlos Almeida da Silva – Presidente